



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO Câmara de Educação Superior e Profissional

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARECER 0071/2015

A solicitação da Universidade Estadual Vale do Acaraú fundamenta-se no “Regime de Colaboração” entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, previsto no Art. 211 da Constituição Federal, combinado com o Art. 8º, e Item IV do Art. 10 da LDB, nº 9.394/1996, que determina que cabe aos Estados a incumbência de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino.

Ampara-se, ainda, no Art. 81 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, que permite a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais. A UVA, desde 1997, vem adotando uma política, em caráter emergencial, de habilitar professores para a educação básica, pois há carência desses profissionais em vários municípios e entes federados.

Ainda, valendo-se do disposto no Art. 81 da LDB, a Universidade Estadual Vale do Acaraú multiplicou, por todo o Estado, sua oferta de cursos fora de sua sede, culminando, em seguida, ante os pedidos que lhe foram feitos para operar em regime de colaboração, com a abertura de cursos em outras unidades da federação.

A descentralização de cursos para o Estado da Paraíba encontra amparo legal no Parecer nº 311, de 24 de novembro de 1999, do Conselho Estadual da Paraíba, no Art. 8º da Resolução nº 393/2006, deste Conselho, combinado com a decisão judicial manifestada pelo Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, resultante do Mandado de Segurança nº 7801 – DF 2001/0094880-1, impetrado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú contra

o Ministério da Educação, que trata sobre o regime de colaboração entre os sistemas de ensino, e optou por acolher, em suas normas, essa forma de descentralização, conforme descrito abaixo, *in verbis*:

“Art. 8º - No caso da descentralização de cursos para outra unidade da Federação, a IES deverá solicitar autorização ao CEC e ao Conselho de Educação do Distrito Federal ou do Estado no qual pretende se instalar e submeter-se, no que couber, às determinações deste último Conselho”.